

**INQUÉRITO 4.633 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**AUTOR(A/S)(ES)** : SOB SIGILO  
**PROC.(A/S)(ES)** : SOB SIGILO  
**INVEST.(A/S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO  
**INVEST.(A/S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO

**DECISÃO:**

1. Juntem-se a estes autos as petições 60133/2017, 60413/2017 e 61123/2017.

2. Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Geddel Quadros Vieira Lima e Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, em decorrência da apreensão, em imóvel vinculado ao primeiro, de cerca de R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) em espécie, no contexto de investigação que apura supostos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados no âmbito da Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal.

A defesa técnica do investigado Geddel Quadros Vieira Lima alega, preliminarmente, a nulidade da busca e apreensão que culminou na descoberta da aludida quantia, aduzindo que a autorização judicial teria sido precedida de notícia anônima, em violação à garantia prevista no art. 5º, IV, da Constituição Federal. No ponto, afirma que as diligências policiais realizadas à verificação da idoneidade dessa informação velada não teriam sido documentadas, tampouco foram identificados os agentes responsáveis, o que ensejaria a revogação da custódia cautelar.

Defende que a segregação foi determinada por autoridade judicial incompetente, pois o Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal teria ciência, antes da prolação da decisão constritiva, da participação de parlamentar (Deputado Federal) nos fatos em apuração.

Aponta que a noticiada apreensão de dinheiro em espécie não se consubstancia em fato novo apto à alteração da conclusão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que converteu anterior prisão preventiva em medida cautelar de recolhimento domiciliar, assinalando

INQ 4633 / DF

se tratar de mero exaurimento de ilícitos anteriores.

Anota, por fim, que vinham sendo observadas fielmente as determinações impostas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no âmbito do inquérito, razão pela qual não estariam preenchidos os requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

O defensor de Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, por sua vez, sustenta a ilegalidade da manutenção da restrição à sua liberdade de locomoção, tendo em vista que já teria decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 66 da Lei n. 5.010/1966 destinados à conclusão das investigações.

Assenta, ademais, que a custódia cautelar se revela desnecessária, em função da ausência de atualidade e contemporaneidade em relação aos fatos que lhe são atribuídos, ressaltando, por tal motivo, que a sua manutenção no cárcere se daria ao arrepio das hipóteses elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Por meio da decisão proferida às fls. 1.164-1.175, determinei o desmembramento da investigação remetida pela 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, autorizando a continuidade do inquérito nesta Suprema Corte apenas em relação ao crime de lavagem de capitais, tendo em vista os elementos de informação que indicam a participação do Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima e do seu Assessor Parlamentar Job Ribeiro Brandão nos fatos em apuração.

Instada a se manifestar, a Procuradora-Geral da República enfatiza, no que diz respeito à prisão processual imposta a Geddel Quadros Vieira Lima, que a imposição de medidas cautelares diversas não se mostrou capaz de tutelar o meio social, garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, porque, mesmo em prisão domiciliar, *“prossegiu na prática criminosa ao manter oculto, de modo permanente, a elevadíssima quantia de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares) na Rua Barão de Loreto, nº 360, apartamento 201, Graça, Salvador/BA - imóvel distante apenas um quilômetro de onde ele cumpria prisão domiciliar”*.

**INQ 4633 / DF**

Ressalta que a gravidade concreta da conduta atribuída ao aludido investigado, representada pelo expressivo valor apreendido, aliada à noticiada reiteração delitiva, autorizam a decretação da sua custódia cautelar neste Supremo Tribunal Federal, a qual, caso acolhida, enseja a prejudicialidade da alegada incompetência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

No que diz respeito à prisão preventiva decretada em desfavor de Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, a Procuradora-Geral da República esclarece que os elementos de informação até então produzidos indicam a sua atuação em momento anterior à ocultação do dinheiro no imóvel localizado em Salvador/BA, atribuindo-lhe *“condutas que caracterizariam crimes ou atos graves contra a ordem pública e de risco para a aplicação da lei penal em menor grau do que o protagonizado por Geddel Quadros Vieira Lima”*, razão pela qual postula pela conversão da segregação em medidas cautelares diversas que especifica. Esse posicionamento do MPF repercute, como se verá, no parecer da PGR quanto às medidas concretas no caso.

Na mesma manifestação, a Procuradora-Geral da República requer, ao final, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão a Job Ribeiro Brandão, diante do material cognitivo indiciário que revela a sua participação nos moldes em que se deu a do investigado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, ou seja, em momento anterior à ocultação do numerário em imóvel cuja utilização foi autorizada em favor de Geddel Quadros Vieira Lima.

3. Princípio analisando a preliminar de nulidade da decisão que deferiu a medida de busca e apreensão que culminou na revelação do armazenamento, em imóvel cuja utilização foi solicitada ao respectivo proprietário por Lúcio Quadros Vieira Lima, de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares) em espécie, acondicionados em malas e caixas de papelão, nas quais foram encontradas digitais pertencentes a Geddel Quadros Vieira Lima, Gustavo Pedreira do Couto Ferraz e Job Ribeiro Brandão.

**INQ 4633 / DF**

Conforme se infere das fls. 3-13 do apenso 4 destes autos, a partir de notícia anônima recebida pelo Núcleo de Inteligência Policial da Polícia Federal, no sentido de que uma unidade no Edifício Residencial José da Silva Azi estaria sendo utilizada por Geddel Quadros Vieira Lima para guarda de caixas e com movimentação atípica no último semestre, foram encetadas diligências à verificação da idoneidade dessas informações, de acordo com a Informação n. 15/2017, assinada pelo Delegado de Polícia Federal Marcel Ahringsmann de Oliveira.

No referido documento, a autoridade policial descreve as diligências efetuadas que permitiram a conclusão pela veracidade da notícia anônima anteriormente recebida, culminando, assim, na representação pela busca e apreensão no endereço diligenciado, com a qual anuiu o Ministério Público Federal (fls. 18-20 do apenso 4) e que foi deferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 21-25 do apenso 4).

A despeito da argumentação defensiva, constata-se que o procedimento adotado pela autoridade policial, ao recepcionar notícia de fonte anônima e verificar sua idoneidade, coaduna-se com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, a qual repele a *noticia criminis* velada apenas como fundamento exclusivo para formal deflagração de inquérito policial ou para o deferimento de medidas que restringem direitos fundamentais. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – PERSECUÇÃO PENAL – DELAÇÃO ANÔNIMA – POSSIBILIDADE – DOCTRINA – PRECEDENTES – PRETENDIDA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL POR SUPOSTA INVIABILIDADE JURÍDICA DA ‘DELATIO CRIMINIS’ ANÔNIMA – INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DO ENCERRAMENTO SUMÁRIO DA INVESTIGAÇÃO PENAL – CORRETA ADOÇÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE PRÉVIA E SUMÁRIA APURAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA OBJETO DA ‘NOTITIA CRIMINIS’ ANÔNIMA – OBSERVÂNCIA, PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA, DA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL

**INQ 4633 / DF**

FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE DELAÇÃO ANÔNIMA – CONSEQUENTE INOCORRÊNCIA, NO CASO, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO – PEDIDO INDEFERIDO” (HC 106. 664, Rel: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 30.10.2014).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES FISCAIS. QUADRILHA. CORRUPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DE TRIBUTOS TIDOS COMO SONEGADOS. (...) 2. Notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal. (...) 6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão da ordem, em parte, de ofício” (HC 106.152, Rel: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 24.5.2016).

Ao lado disso, registro que o fato de a informação policial não declinar o nome dos agentes responsáveis pelas diligências de verificação, tampouco a identificação das pessoas entrevistadas, não implica, por si só, a manutenção do anonimato, conforme afirmado pela defesa de Geddel Quadros Vieira Lima, porquanto, como consignado, a autoridade policial após sua assinatura ao documentar o trabalho de campo, declaração a qual, como é cediço, é dotada de fé pública e, conseqüentemente, de presunção *juris tantum* de veracidade, circunstância que afasta qualquer alegação de malferimento à garantia prevista no art. 5º, IV, da Carta da República.

Não procede, também, a alegação de incompetência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ao decretar a prisão

**INQ 4633 / DF**

preventiva dos requerentes Geddel Quadros Vieira Lima e Gustavo Pedreira do Couto Ferraz.

Com efeito, embora a mencionada busca e apreensão tenha revelado que o imóvel em que foi encontrada a expressiva quantia de dinheiro em espécie foi solicitado para utilização pelo Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima, no momento da prolação do decreto prisional ainda pairavam dúvidas sobre o real envolvimento do aludido parlamentar nos fatos, conforme se infere, aliás, da própria decisão proferida em momento posterior pelo magistrado da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ao declinar de sua competência. Colhe-se:

“(…)

Conclui-se que, embora não existam indícios de participação do Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA nos fatos anteriores à apreensão dos valores, porque até agora somente vinculados às pessoas de GEDDEL VIEIRA e GUSTAVO PEDREIRA, o certo é que a partir de agora, diante da existência de sinais de provas capazes de levá-lo a eventual indiciamento no delito de lavagem de dinheiro, delito este que até o que se sabe possui relação com o anterior (fraudes na Caixa Econômica Federal – Operação ‘Cui Bono’), o processo não poderá prosseguir neste Juízo, sem antes haver uma cognição pelo Supremo Tribunal Federal sobre todos [sic] as questões referentes aos procedimentos diretos e circunstanciais a esta apuração.” (fl. 157 do apenso 4)

Cuidando-se a prisão preventiva de providência de natureza nitidamente cautelar, sujeita à demonstração, portanto, de requisitos específicos de necessidade da medida frente ao panorama fático-processual verificado no momento do requerimento, não vejo qualquer vício no ato jurisdicional construtivo exarado pela autoridade, à época, aparentemente competente à luz das regras constitucionais de distribuição da jurisdição. Com este pensamento, cito decisão do Plenário deste Supremo Tribunal Federal:

**INQ 4633 / DF**

“Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (...) Remessa do feito desmembrado à Seção Judiciária de São Paulo para livre distribuição, independentemente da publicação do acórdão. Intangibilidade dos atos praticados na origem, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente. Precedente. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o desmembramento do feito em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade da competência *ratione muneris*, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Precedentes. (...) 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a conseqüente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02)” (g.n.) (INQ 4.130 QO, Rel: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016)

Ainda que assim não fosse, tratando-se de providência de natureza cautelar, como já afirmado, eventual reconhecimento da incompetência da autoridade judicial que proferiu o decreto de prisão preventiva não implicaria, por si só, o automático restabelecimento da liberdade do investigado, caso o juízo posteriormente competente conclua pela idoneidade dos fundamentos declinados e pela efetiva necessidade da constrição processual, conforme se infere do seguinte precedente:

“I. Prisão preventiva: alegação de incompetência do juiz:

**INQ 4633 / DF**

superação. A questão de competência do Juiz que decretou a prisão preventiva ficou superada com nova decisão que a manteve, proferida pelo mesmo Juiz, quando já investido de jurisdição sobre o caso, por ato cuja validade não se discute. (...)” (HC 81.260, Rel: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002)

E nessa perspectiva, os elementos de informação até então colhidos evidenciam a necessidade da medida constritiva decretada em desfavor de Geddel Quadros Vieira Lima, diante da gradativa afetação das hipóteses elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal, as quais autorizam a constrição antecipada, aliada à flagrante demonstração da ineficácia de medidas diversas com as quais foi anteriormente beneficiado.

Compulsando os autos, tem-se que o aludido investigado, no contexto da Operação “*Cui Bono*” deflagrada pela Polícia Federal, teve a prisão preventiva decretada em 3.7.2017 pelo mesmo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de indícios de atuação voltada à obstrução das investigações, caracterizada por supostas abordagens a Raquel Pitta com a intenção de que pudesse convencer seu esposo, lá também investigado, Lúcio Bolonha Funaro, a não celebrar acordo de colaboração premiada.

Posteriormente, nos autos do HC n. 0034045-69.2017.4.01.0000, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por intermédio da sua 3ª Turma, concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva de Geddel Quadros Vieira Lima por recolhimento domiciliar. Na oportunidade, consignou o aludido TRF que os fatos investigados teriam ocorrido entre os anos de 2011 e 2015, o que conduziria à falta de contemporaneidade da medida. Anotou, ainda, que o decreto construtivo não se reportou a qualquer indício de reiteração delitiva por parte do investigado. Transcrevo o seguinte excerto extraído do respectivo acórdão:

“(...)”



**INQ 4633 / DF**

Neste caso, até o momento presente, não há sequer indícios mínimos de cometimento contemporâneo de Lavagem de Dinheiro a justificar a prisão por encarceramento, notadamente, porque não despontam dos autos elementos concretos que corroborem as citadas declarações, que sequer foram citadas na petição do MPF.”

Ao final, fez-se a seguinte advertência, como bem destacado na atual manifestação da Procuradoria-Geral da República:

“(…)

Ressalto que o paciente possui o ônus de cumprir a presente decisão na sua integralidade, sob pena de ser recolhido ao sistema penitenciário em caso de violação da ordem de prisão domiciliar e sem prejuízo de eventual decretação da prisão preventiva, com base em fatos novos ou condutas posteriores ilícitas que a justifiquem, nas hipóteses e nos termos previstos na legislação processual penal.”

Embora abrandada a cautela processual penal inicialmente decretada, e mesmo da diante inequívoca ciência do investigado acerca das novas medidas adotadas em seu benefício, as autoridades responsáveis pela condução das investigações lograram localizar, em imóvel sobre o qual Geddel Quadros Vieira Lima exercia a posse direta e em período inferior a 2 (dois) meses da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a impressionante quantia de aproximadamente R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) em espécie, cujas notas se encontravam acondicionadas em malas e caixas.

Destaco que a perícia papiloscópica realizada no material apreendido revela a presença de impressões digitais do referido investigado, tratando-se de forte indício a confirmar a autoria contemporânea do delito de lavagem de dinheiro que, somado ao histórico processual, revela a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão até então impostas.

Nessa direção, repiso que, mesmo ciente dos motivos que levaram o

**INQ 4633 / DF**

Tribunal Regional Federal da 1ª Região a substituir a prisão preventiva que lhe havia sido imposta anteriormente, em especial a ausência, à época, de indícios concretos de eventual prática delitiva atual, o investigado Geddel Quadros Vieira Lima manteve sob sua custódia, em imóvel de terceiro, mas localizado a menos de 1 km (um quilômetro) de sua residência (na qual se encontrava custodiado por determinação judicial), a já mencionada expressiva quantia em espécie, circunstância que indica, agora, a efetiva propensão à reiteração delitiva que, neste momento, só se afigura possível de ser repelida com a mais grave das medidas cautelares, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO DE PRISÃO QUE MANTÉM BASICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO QUANDO JÁ DEFLAGRADA A INVESTIGAÇÃO CONTRA O PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na superveniência de fatos novos, nada impede o decreto de nova prisão preventiva, como prevê, aliás, o art. 316 do Código de Processo Penal. Todavia, é incabível que eventual superveniência de novo ato constritivo concorra - mesmo involuntariamente - para limitar o exercício da competência do Supremo Tribunal Federal na apreciação de habeas corpus impetrado contra o primeiro decreto de prisão. A perda de interesse do habeas corpus somente se justifica quando o novo título prisional invocar fundamentos indubitavelmente diversos do decreto de prisão originário. Precedentes. 2. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por

**INQ 4633 / DF**

mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. 3. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a suposta prática de diversos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, inclusive em período recente, quando os fatos imputados ao paciente já estavam sob investigação. 4. Habeas corpus conhecido, porém denegada a ordem” (HC 130.106, Rel: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 12.5.2016).

Não passa ao largo dessa avaliação, com destaque à gravidade concreta da conduta que justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, o fato de o caso em análise configurar possivelmente a maior apreensão de dinheiro em espécie de origem não suficientemente esclarecida já registrado pelas autoridades policiais, circunstância a revelar a execução de um crime de lavagem de capitais de grandes proporções.

Aliás, embora seja certo, conforme alinha a defesa, que o acusado não detém a obrigação de se autoincriminar, em respeito ao princípio *nemo tenetur se detegere* insculpido no art. 8º, § 2º, alínea “g”, do Pacto de San José da Costa Rica, o Estado brasileiro, por intermédio das autoridades incumbidas pelo Poder Constituinte Originário de garantir a ordem e a segurança públicas e observado o devido processo legal, logrou êxito no desvelamento de espúria ocultação de valores em espécie, no contexto de investigação que tem por origem supostos delitos de corrupção praticados no âmbito de empresa pública federal, da qual sobressaem indícios do recebimento de vantagens ilícitas compatíveis

**INQ 4633 / DF**

com o montante apreendido. Todo esse cenário evidencia, a não mais poder, a imperiosa necessidade de decretação da prisão preventiva como forma de se estancar a atividade delitiva em curso.

Essas mesmas conclusões, todavia, segundo o Ministério Público Federal, não se estendem à situação fático-processual do investigado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz.

Com efeito, nada obstante a notória gravidade dos fatos já ressaltada, a sua participação na conduta de lavagem de capitais teria se dado em momento anterior à ocultação dos valores, consoante esclarecido pelos elementos de informação colhidos após a decretação da sua custódia cautelar. Relego a incidência da medida mais enfática em homenagem às ponderações do MPF.

Assim, nos termos da manifestação da própria Procuradoria-Geral da República, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva mostra-se suficiente, por ora, à tutela dos riscos a que se encontram expostos a ordem pública e as investigações em curso, sendo necessária, ainda, para a garantia da aplicação da lei penal no caso concreto.

Da mesma forma, para a PGR, em razão da superveniente descoberta da participação direta nos fatos, ao menos em momento anterior à referida ocultação dos valores, de Job Ribeiro Brandão, o qual atualmente ocupa o cargo de assessor parlamentar do Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima, é possível também, à luz do parecer do MPF, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva em seu desfavor, a fim de que se garanta o êxito das investigações da forma menos onerosa possível ao investigado, conforme enuncia o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Registro que todas as medidas aqui determinadas adequam-se ao caso concreto, frisando que a prisão domiciliar (art. 317 do Código de Processo Penal), embora prevista em capítulo distinto das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), tem sido admitida como meio a evitar a segregação preventiva.

Diante da substituição da prisão preventiva imposta a Gustavo

**INQ 4633 / DF**

Pedreira do Couto Ferraz por medidas cautelares diversas, fica prejudicada a análise da pretendida realização de audiência de custódia.

4. Ante o exposto, acolhendo parecer do Ministério Público:

(i) decreto, e em consequência ratifico por este ato a decisão anterior, a prisão preventiva de Geddel Quadros Vieira Lima, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal;

(ii) substituo a prisão preventiva decretada em desfavor de Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, nos termos do art. 321, *caput*, do Código de Processo Penal, pelas seguintes medidas cautelares: (ii.a) prisão domiciliar no endereço que indicar, vedada a utilização de telefones e de *internet*, o que implica impedimento ao exercício de qualquer função pública; (ii.b) proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com os demais indiciados, denunciados ou investigados e respectivos familiares, em investigações formais, colaborações premiadas ou ações penais em curso; (ii.c) monitoramento eletrônico; (ii.d) pagamento de fiança, arbitrada no valor de 100 (cem) salários mínimos;

(iii) imponho a Job Ribeiro Brandão, com fundamento no art. 321, *caput*, do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares: (iii.a) prisão domiciliar no endereço que indicar, vedada a utilização de telefones e de *internet*, o que implica impedimento ao exercício de qualquer função pública; (iii.b) proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com os demais indiciados, denunciados ou investigados e respectivos familiares, em investigações formais, colaborações premiadas ou ações penais em curso; (iii.c) monitoramento eletrônico; (iii.d) pagamento de fiança, arbitrada no valor de 100 (cem) salários mínimos;

(iv) julgo prejudicado o pedido de realização de audiência de custódia formulado pela defesa de Gustavo Pedreira do Couto Ferraz.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva em desfavor Geddel Quadros Vieira Lima.

Expeçam-se também os mandados de prisão domiciliar em desfavor dos investigados Gustavo Pedreira do Couto Ferraz (servindo como determinação à sua soltura da prisão preventiva) e Job Ribeiro Brandão,

**INQ 4633 / DF**

assinalando que no ato de cumprimento deverão estes tomarem ciência quanto às demais medidas cautelares, inclusive o arbitramento da fiança, a ser recolhida em 5 (cinco) dias, sob pena de decretação da prisão preventiva.

Demonstrada a desnecessidade da continuidade da tramitação em regime de publicidade restrita no requerimento ministerial, determino o levantamento do sigilo dos autos, deferindo o pedido de acesso formulado pelos investigados.

Desse modo, defiro e faculto vista integral dos autos às defesas técnicas, cujo acesso poderá ser obtido junto à Secretaria de Processos Originários deste Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

**Ministro EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*